

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada em função da constatação de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social Tijuca, Rio de Janeiro.

2. Inicialmente, foram arrolados como responsáveis nesta TCE os ex-servidores do INSS Carla Magalhães, Ivonete Silva Badez e Jorge Luis da Silva Rodrigues, além de diversos segurados, supostos beneficiários das aposentadorias pagas irregularmente.

3. Concordo com a instrução produzida pela Secex/RJ e incorporo os argumentos por ela utilizados às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos seguintes comentários.

4. Quanto à responsabilidade dos ex-servidores, ela ficou devidamente evidenciada, a partir de informações contidas no procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo INSS (peça 3, fls. 120/158). Foram constatadas irregularidades nas conversões de tempo de serviço de especial para comum, majoração de salários de contribuições e tempo de serviço, inclusão de vínculos fictícios e de tempo de contribuição individual na qualidade de autônomo.

5. Assim, as contas dos ex-servidores devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito, correspondente aos valores pagos indevidamente, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

6. A gravidade dos atos por eles praticados também justifica a proposta de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Ressalto que os três foram demitidos do quadro de pessoal do INSS, em razão da gravidade de suas condutas (peça 3, fls. 192, 194 e 196).

7. Em relação à Sr^a Carla Magalhães e ao Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues, observa-se que eles já foram apenados com essa sanção por meio do Acórdão 2.750/2014-Plenário, pelas mesmas irregularidades aqui apontadas, praticadas na mesma agência da Previdência Social, mas que diziam respeito a outros segurados. Nesse tipo de situação, entendo que não é o caso de aplicar a sanção a esses agentes, uma vez que as irregularidades foram praticadas dentro do mesmo “contexto delituoso”. Elas só fizeram parte de processos distintos neste Tribunal, por razões de conveniência do INSS, que instaurou TCEs diferentes para tratar de grupos diversos de segurados. Ressalte-se que o Tribunal já acolheu esse tipo de posicionamento em outras oportunidades (Ex: Acórdãos 2.391/2013 e 3.121/2013, ambos do Plenário e Acórdão 4.094/2014-2^a Câmara).

8. No que tange à Sr^a Ivonete Silva Badez, ela ainda não sofreu esse tipo de sanção, razão pela qual cabe ao Tribunal aplicá-la neste momento.

9. No que tange aos segurados, entendo acertada a proposta da unidade técnica e do MP/TCU de não responsabilizá-los, uma vez que não há elementos nos autos que sinalizem que eles tenham contribuído para as irregularidades detectadas ou mesmo que tenham recebido os benefícios irregulares. Essa proposta encontra-se em conformidade com o entendimento que o Tribunal vem aplicando nesse tipo de situação (Acórdãos 859/2013, 2.449/2013, 3.038/2013, 3.626/2013, 1.663/2014, todos do Plenário). Em consequência, eles devem ter seus nomes excluídos da presente relação processual.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator